



1108  
8

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 05/07/2011 Nº Processo: 2011002815

Interessado: DEP. HELDER VALIN

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HELDER VALIN

Nº: PROJETO DE LEI Nº 285 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub- Assunto: PROJETO

Observação: ALTERA A LEI Nº 8.111, DE 14 DE MAIO DE 1976,  
QUE FIXA A DIVISÃO TERRITORIAL- ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE  
GOIÁS.



Ofício: 3625

Aut: 188

Lei nº 17.456

Data da Lei 01/11/2011

D.O nº 21.216

Data do D.O 03/11/2011

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº. 285 DE 05 DE julho DE 2011.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REFINANÇ.  
Em 05 de 07 de 2011

Altera a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, que fixa a divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 88 e 89 do Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, passam a vigorar, com as seguintes alterações:

“ANEXO I - QUADRO TERRITORIAL

88 - MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

I - COM O MUNICÍPIO DE GOIANIRA:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 56, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Rio Capivara, de coordenadas N=8.168.804,62m e E=678.475,26m; deste segue no sentido jusante do Rio Meia Ponte por uma distância de 2071,13m até o vértice 57, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Córrego São Domingos, de coordenadas N=8.167.228,15m e E=678.269,10m; deste segue por uma distância: 3029,46m sentido montante do Córrego São Domingos até o vértice 58, localizado na barra do Córrego São Domingos com o Córrego do Meio, de coordenadas N=8.167.864,44m e E=675.891,33m; deste segue por uma distância: 4582,61m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1, localizado na ponte sobre o Córrego do Meio, situada na GO-070 (saída para Goiânia), com coordenadas UTM N=8.165.399,67m e E=672.670,42m, deste segue por uma distância: 1230,63m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1-A, localizado na nascente do Córrego do Meio, de coordenadas N=8.164.461,29m e X=672.010,33m, deste segue com os seguintes azimutes e distância: 81º59'54" e 693,76m até o vértice 2 (localizado a cerca de 50 metros da pista de pouso), de coordenadas N=8.164.565,05m e E=671.315,32m.

89 - MUNICÍPIO DE GOIANIRA:

VI - COM O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 56, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Rio Capivara, de coordenadas N=8.168.804,62m e E=678.475,26m; deste segue no sentido jusante do Rio Meia Ponte por uma distância de 2071,13m até o vértice 57, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Córrego São Domingos, de coordenadas N=8.167.228,15m e E=678.269,10m; deste segue por uma distância: 3029,46m sentido montante do Córrego São Domingos até o vértice 58, localizado na barra do Córrego São Domingos com o Córrego do Meio, de coordenadas N=8.167.864,44m e E=675.891,33m; deste segue por uma distância: 4582,61m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1, localizado na ponte sobre o Córrego do Meio, situada na GO-070 (saída para Goiânia), com coordenadas UTM N=8.165.399,67m e E=672.670,42m, deste segue por uma distância: 1230,63m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1-A, localizado na nascente do Córrego do Meio, de coordenadas N=8.164.461,29m e E=672.010,33m, deste segue com os seguintes azimutes e distância: 81°59'54" e 693,76m até o vértice 2 (localizado a cerca de 50 metros da pista de pouso), de coordenadas N=8.164.565,05m e E=671.315,32m.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.

DEPUTADO HELDER VALIN

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de Lei visa regularizar o limite territorial entre o Município de Goianira e Goiânia novamente, uma vez que a Lei 16.700, de 22 de setembro de 2009, aprovada nesta Casa de Leis foi erroneamente redigida com uma redação que não espelhava o que restou definido quando se buscou a alteração, deixando de incluir uma pequena parcela de terras na margem do córrego Taperão, situado do lado do Município de Goianira.

Frise-se que a Lei que define os limites territoriais entre os municípios Goianos é a Lei nº. 8.111/76, ainda em vigor, e fixa o como limite territorial entre o Município de Goiânia e o de Goianira o córrego Taperão.

Assim, ao contrário de regularizar a situação, a Lei retro transcrita acabou criando confusão maior para a população desta pequena parcela de terras na região atingida pela alteração efetivada.

Naquela oportunidade a justificativa foi que havia discrepância entre o que determinava os costumes locais e os mapas hidrográficos do IBGE, causando estranheza quando se verificava que na região onde se pretendia pertencer ao Município de Goiânia, todas as propriedades eram registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Goianira desde a década de 50. Da mesma forma os talões de água e energia identificavam aquela região como sendo pertencente a Goianira. Em momento algum tais situações foram questionadas pelo Município de Goiânia.

Logo, o intuito foi legalizar uma situação que estava consolidada de fato pelo tempo e costumes da região, uma vez tal regularização permitirá maior investimento na região, assegurando que o Município de Goianira possa destinar, dentro do seu orçamento, mais verbas e continuar atendendo a população daquele local.

Desta forma, ao proceder à correção do texto de descrição da divisa erroneamente redigido, mantendo neste local os limites da divisa coincidindo com o curso do córrego Taperão, o objetivo deste projeto de lei para regularizar definitivamente a divisa entre os Municípios de Goiânia e Goianira, será plenamente alcançado.

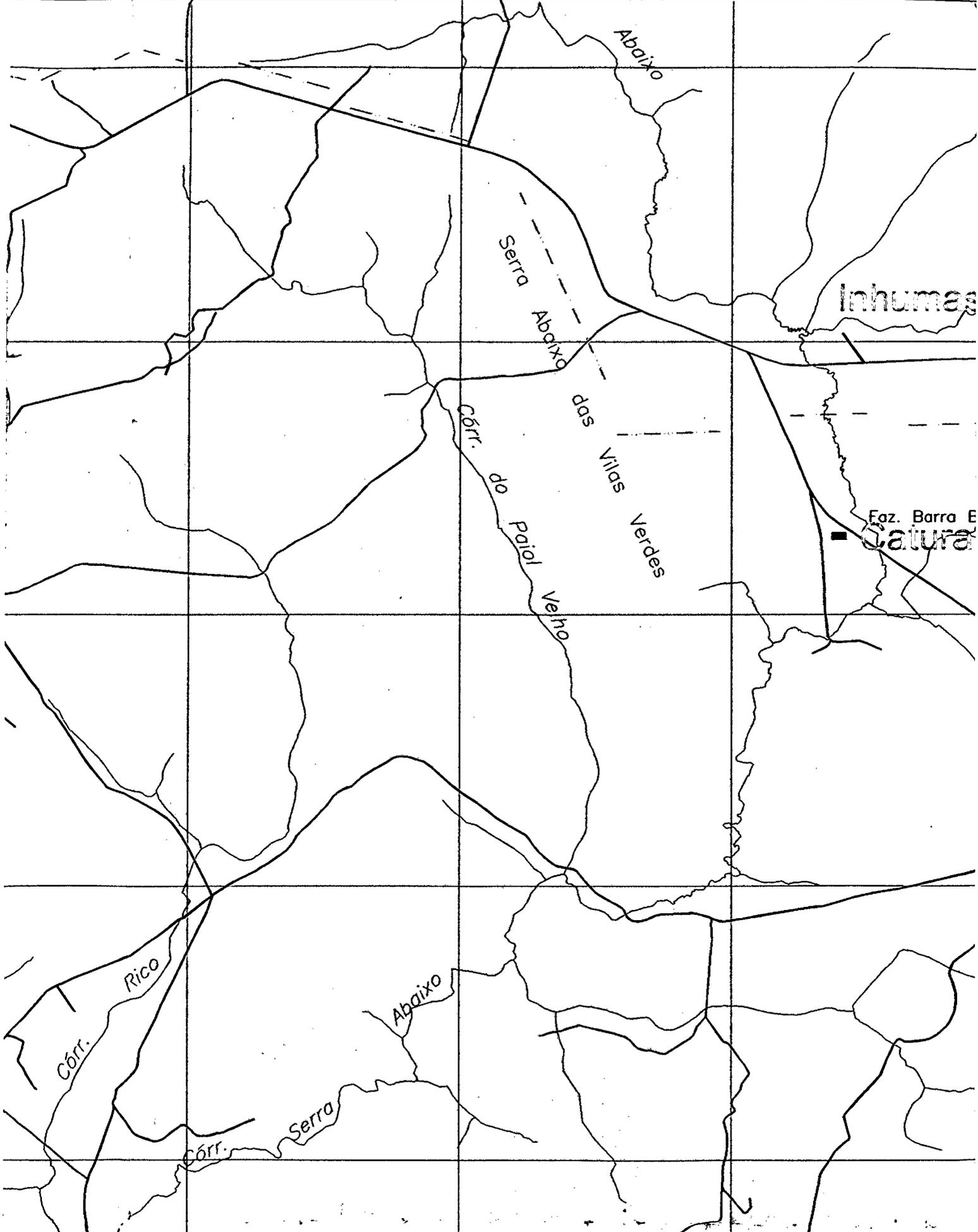


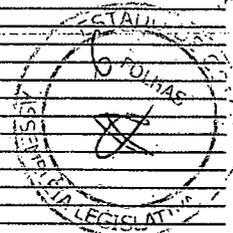
652000

654000

656000

6





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 05/07/2011 Nº Processo: 2011002815

Interessado: DEP. HELDER VALIN

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HELDER VALIN

Nº: PROJETO DE LEI Nº 285 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

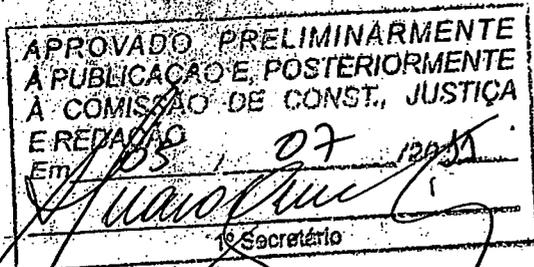
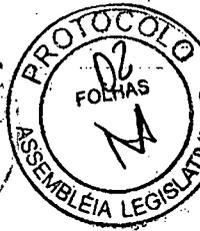
Sub- Assunto: PROJETO

Observação: ALTERA A LEI Nº 8.111, DE 14 DE MAIO DE 1976,  
QUE FIXA A DIVISÃO TERRITORIAL- ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE  
GOIÁS.



Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº. 285 DE 05 DE *Julho* DE 2011.



Altera a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, que fixa a divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 88 e 89 do Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, passam a vigorar, com as seguintes alterações:

“ANEXO I - QUADRO TERRITORIAL

88 - MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

I - COM O MUNICÍPIO DE GOIANIRA:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 56, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Rio Capivara, de coordenadas N=8.168.804,62m e E=678.475,26m; deste segue no sentido jusante do Rio Meia Ponte por uma distância de 2071,13m até o vértice 57, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Córrego São Domingos, de coordenadas N=8.167.228,15m e E=678.269,10m; deste segue por uma distância: 3029,46m sentido montante do Córrego São Domingos até o vértice 58, localizado na barra do Córrego São Domingos com o Córrego do Meio, de coordenadas N=8.167.864,44m e E=675.891,33m; deste segue por uma distância: 4582,61m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1, localizado na ponte sobre o Córrego do Meio, situada na GO-070 (saída para Goiânia), com coordenadas UTM N=8.165.399,67m e E=672.670,42m, deste segue por uma distância: 1230,63m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1-A, localizado na nascente do Córrego do Meio, de coordenadas N=8.164.461,29m e X=672.010,33m, deste segue com os seguintes azimutes e distância: 81º59'54" e 693,76m até o vértice 2 (localizado a cerca de 50 metros da pista de pouso), de coordenadas N=8.164.565,05m e E=671.315,32m.



89 - MUNICÍPIO DE GOIANIRA:

VI - COM O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 56, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Rio Capivara, de coordenadas N=8.168.804,62m e E=678.475,26m; deste segue no sentido jusante do Rio Meia Ponte por uma distância de 2071,13m até o vértice 57, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Córrego São Domingos, de coordenadas N=8.167.228,15m e E=678.269,10m; deste segue por uma distância: 3029,46m sentido montante do Córrego São Domingos até o vértice 58, localizado na barra do Córrego São Domingos com o Córrego do Meio, de coordenadas N=8.167.864,44m e E=675.891,33m; deste segue por uma distância: 4582,61m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1, localizado na ponte sobre o Córrego do Meio, situada na GO-070 (saída para Goiânia), com coordenadas UTM N=8.165.399,67m e E=672.670,42m, deste segue por uma distância: 1230,63m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1-A, localizado na nascente do Córrego do Meio, de coordenadas N=8.164.461,29m e X=672.010,33m, deste segue com os seguintes azimutes e distância: 81°59'54" e 693,76m até o vértice 2 (localizado a cerca de 50 metros da pista de pouso), de coordenadas N=8.164.565,05m e E=671.315,32m.

.....(NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.

DEPUTADO HELDER VALIN

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa regularizar o limite territorial entre Município de Goianira e Goiânia novamente, uma vez que a Lei 16.700, de 22 de setembro de 2009, aprovada nesta Casa de Leis foi erroneamente redigida com uma redação que não espelhava o que restou definido quando se buscou a alteração, deixando de incluir uma pequena parcela de terras na margem do córrego Taperão, situado do lado do Município de Goianira.

Frise-se que a Lei que define os limites territoriais entre os municípios Goianos é a Lei nº. 8.111/76, ainda em vigor, e fixa o como limite territorial entre o Município de Goiânia e o de Goianira o córrego Taperão.

Assim, ao contrário de regularizar a situação, a Lei retro transcrita acabou criando confusão maior para a população desta pequena parcela de terras na região atingida pela alteração efetivada.

Naquela oportunidade a justificativa foi que havia discrepância entre o que determinava os costumes locais e os mapas hidrográficos do IBGE, causando estranheza quando se verificava que na região onde se pretendia pertencer ao Município de Goiânia, todas as propriedades eram registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Goianira desde a década de 50. Da mesma forma os talões de água e energia identificavam aquela região como sendo pertencente a Goianira. Em momento algum tais situações foram questionadas pelo Município de Goiânia.

Logo, o intuito foi legalizar uma situação que estava consolidada de fato pelo tempo e costumes da região, uma vez tal regularização permitirá maior investimento na região, assegurando que o Município de Goianira possa destinar, dentro do seu orçamento, mais verbas e continuar atendendo a população daquele local.

Desta forma, ao proceder à correção do texto de descrição da divisa erroneamente redigido, mantendo neste local os limites da divisa coincidindo com o curso do córrego Taperão, o objetivo deste projeto de lei para regularizar definitivamente a divisa entre os Municípios de Goiânia e Goianira, será plenamente alcançado.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Frederico Nascimento

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/08 /2011

Presidente: \_\_\_\_\_

7



PROCESSO N.º : 2011002815  
INTERESSADO : DEPUTADO HELDER VALIN  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, que fixa a  
divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás.

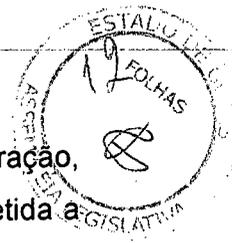
## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Helder Valin, que altera a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, que fixa a divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás.

Segundo consta da justificativa, o presente projeto visa regularizar o limite territorial entre o Município de Goianira e Goiânia novamente, uma vez que a Lei 16.700, de 22 de setembro de 2009, aprovada nesta Casa de Leis foi erroneamente redigida com uma redação que não espelhava o que restou definido quando se buscou a alteração, deixando de incluir uma pequena parcela de terras na margem do córrego Taperão, situado do lado do Município de Goianira.

Assim, ao contrário de regularizar a situação, a Lei retro transcrita acabou criando confusão maior para a população desta pequena parcela de terras na região atingida pela alteração efetivada.

Naquela oportunidade uma das justificativas foi que havia discrepância entre o que determinava os costumes locais e os mapas hidrográficos do IBGE, causando estranheza quando se verificava que na região onde se pretendia pertencer ao Município de Goiânia, todas as propriedades eram registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Goianira desde a década de 50. Da mesma forma os talões de água e energia identificavam aquela região como sendo pertencente a Goianira. Em momento algum tais situações foram questionadas pelo Município de Goiânia.



Pois bem, conforme explanado na época da primeira alteração, **não é justo e nem razoável** que a população daquela região continue submetida a uma **situação de insegurança jurídica duradoura**, que tem comprometido gravemente a prestação dos serviços públicos necessários, além de gerado inúmeras pendências junto ao registro eleitoral, tributário e de imóveis.

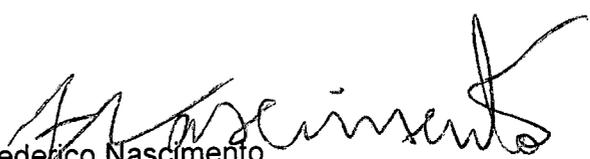
O direito, no entanto, não se compraz com situações que gerem inseguranças no seio da comunidade, vez que um de seus pilares finca-se na paz social e, nesse diapasão, a presente propositura embasa-se em relevantíssima norma-matriz do direito, qual seja, **no princípio da segurança jurídica**.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de 08

de 2011.

  
Deputado Frederico Nascimento

Relator

Amm/Mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Doutor Joaquim de Castro - UVP  
PELO PRAZO DE sessenta dias Luciano, Daniel UVP

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 08 / 2011.

Presidente:



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

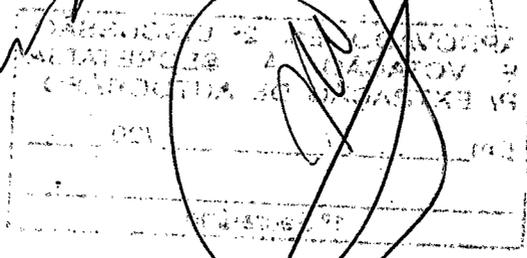
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Processo N° 2815/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/109 /2011.

Presidente:



APROVADO EM 1<sup>o</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 08/1/09/2009  
*[Handwritten Signature]*  
1<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2<sup>o</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 08/1/09/2009  
*[Handwritten Signature]*  
1<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1625-P

Goiânia, 29 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 188, aprovado em sessão realizada no dia 28 de setembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado HELDER VALIN**, que altera a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, que fixa a divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

**Deputado JARDEL SEBBA**  
**- PRESIDENTE**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 188, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2011.

Altera a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, que  
fixa a divisão territorial-administrativa do Estado de  
Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.  
10, inciso VI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 88 e 89 do Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, passam  
a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I - QUADRO TERRITORIAL

88 - MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

I - COM O MUNICÍPIO DE GOIANIRA:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 56, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Rio Capivara, de coordenadas N=8.168.804,62m e E=678.475,26m; deste segue no sentido jusante do Rio Meia Ponte por uma distância de 2071,13m até o vértice 57, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Córrego São Domingos, de coordenadas N=8.167.228,15m e E=678.269,10m; deste segue por uma distância: 3029,46m sentido montante do Córrego São Domingos até o vértice 58, localizado na barra do Córrego São Domingos com o Córrego do Meio, de coordenadas N=8.167.864,44m e E=675.891,33m; deste segue por uma distância: 4582,61m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1, localizado na ponte sobre o Córrego do Meio, situada na GO-070 (saída para Goiânia), com coordenadas UTM N=8.165.399,67m e E=672.670,42m; deste segue por uma distância: 1230,63m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1-A, localizado na nascente do Córrego do Meio, de coordenadas N=8.164.461,29m e X=672.010,33m; deste segue com os seguintes azimute e distância: 81º59'54” e 693,76m até o vértice 2 (localizado a cerca de 50 metros da pista de pouso), de coordenadas N=8.164.565,05m e E=671.315,32m;

89 - MUNICÍPIO DE GOIANIRA

VI - COM O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 56, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Rio Capivara, de coordenadas N=8.168.804,62m e E=678.475,26m; deste segue no sentido jusante do Rio Meia Ponte por uma distância de 2071,13m até o vértice 57, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Córrego São Domingos, de coordenadas N=8.167.228,15m e E=678.269,10m; deste segue por uma distância: 3029,46m sentido montante do Córrego São Domingos até o vértice 58, localizado na barra do Córrego São Domingos com o Córrego do Meio, de coordenadas N=8.167.864,44m e E=675.891,33m; deste segue por uma distância:



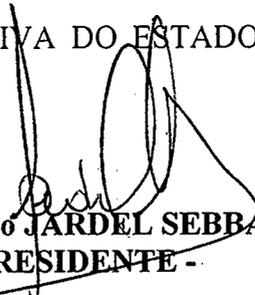
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



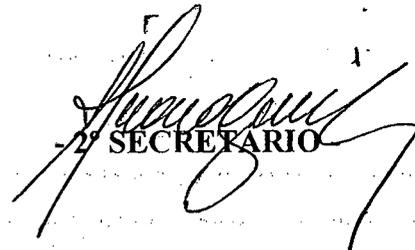
4582,61m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1, localizado na ponte sobre o Córrego do Meio, situada na GO-070 (saída para Goiânia), com coordenadas UTM N=8.165.399,67m e E=672.670,42m, deste segue por uma distância: 1230,63m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1-A, localizado na nascente do Córrego do Meio, de coordenadas N=8.164.461,29m e X=672.010,33m, deste segue com os seguintes azimute e distância: 81°59'54" e 693,76m até o vértice 2 (localizado a cerca de 50 metros da pista de pouso), de coordenadas N=8.164.565,05m e E=671.315,32m.  
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de setembro de 2011.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.216 LATINA

## PODER EXECUTIVO

### SUPLEMENTO AOS PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 17.450, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoriza o Estado de Goiás a permitir o imóvel de sua propriedade por outros de propriedade de entidade civil de direito privado, conforme especificação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º De conformidade com o disposto no art. 17, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 4.568, de 21 de junho de 1953, fica o Estado de Goiás autorizado a permitir o imóvel de sua propriedade e sob o seu domínio, caracterizado no inciso I, com os imóveis pertencentes: e sob o domínio da Associação Filhos do Pal Eterno - AFPE - pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, sem finalidade lucrativa, com sede em Trindade, neste Estado, na Rua Dr. Irmay Ferreira, esquina com a Av. São Pedro s/nº, Qd. 02, Lt. 12, Vila Wilton, CEP 75.380-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.279.215/0001-70, indicados no inciso II:

I - o imóvel pertencente ao Estado de Goiás compreende o terreno para construção urbana, inclusive as benfeitorias nele existentes, com a área de 3.225,92m² (três mil, duzentos e vinte e cinco vírgula novecentos e dois metros quadrados), situado em Trindade-GO, Vila Jardim Salvador, medindo 35,00 metros lineares pela Rua Dr. Irmay Ferreira, 2,60 metros de chanzado, 56,00 metros lineares pela Av. Dom Pedro II, 10,87 metros de chanzado, 53,13 metros lineares pela Rua Boa Vista, 4,61 metros do chanzado, 59,70 metros lineares pela Rua da Constituição e 2,10 metros de chanzado, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Trindade, Matrícula e R-1 - sob o nº 45.616;

II - os imóveis da permitente, Associação Filhos do Pal Eterno, incluídas benfeitorias são as seguintes:

a) Lote 3, Qd. "D", Jardim Primavera, Trindade-GO, fazendo frente para a Rua Nossa Senhora D'Abadia e 9, com área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), medindo 18,53 metros lineares de frente para a Rua Nossa Senhora D'Abadia, 18,48 metros lineares pela Rua 9, 26,41 metros lineares pela divisa com o Lote 2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis local, Matrícula e R-1 - sob o nº 31.152;

b) área situada entre as Ruas 9, 8 e Nossa Senhora D'Abadia, igualmente no Jardim Primavera, Trindade-GO, com 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), sendo 64,69 metros lineares pela Rua 9, 7,07 metros de chanzado, 37,50 metros lineares pela Rua 8, 5,86 metros de chanzado, 60,50 metros lineares, mais 7,86 metros lineares pela Rua Nossa Senhora D'Abadia e 26,41 metros lineares pela divisa com a área pública remanescente, registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca local, Matrícula e R-1 - sob o nº 30.374.

Art. 2º O imóvel pertencente ao Estado de Goiás, descrito no inciso I, do art. 1º foi avaliado em R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) e os imóveis da permitente AFPE, discriminados no inciso II do mesmo art. 1º, receberam a avaliação global de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme laudos fornecidos pela antiga Gerência de Patrimônio, Arquivo e Frotas da extinta Superintendência de Gestão Estadual da Secretaria da Fazenda, devendo a diferença ser recolhida ao Tesouro Estadual quando da lavratura da respectiva escritura pública.

Art. 3º O Procurador-Geral do Estado, nos termos da previsão do art. 5º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, firmará a escritura de permuta, a ser lavrada por instrumento público, cuja minuta, nos termos do inciso XII do art. 5º do referido Diploma Legal, deverá receber sua prévia apreciação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goianá, 1º de novembro de 2011, 123ª da República.  
MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 17.451, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoriza a prática do ato que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar o bem imóvel de propriedade do Estado de Goiás, constantes de uma área urbana com 21.809,7m², situada na Avenida Independência, Quadra 139, Setor Central, em Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 235,50 metros de extensão pela frente com a Avenida Independência (antiga Rua 67); 347,30 metros de extensão pelos fundos, irregular (49,50m + 80,48m + 105,74m + 25,41m + 88,20m, conforme

memorial descritivo inserido no processo administrativo nº 20020003001542), dividindo com área do domínio público estadual, 66,00 metros de extensão pelo lado direito com a Avenida Contorno, mais chanzado de 7,07 metros; 30,93 metros de extensão pelo lado esquerdo com a Rua 66, mais chanzado de 7,07 metros, desmembrado de uma área maior registrada sob a Matrícula nº 700, Livro 3-A, B, 81, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º fica desafetado do bem de uso público para bem dominical.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de junho de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 17.452, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º-A ao art. 64 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE -, com a seguinte redação:

"Art. 64

§ 3º-A Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo ao industrial que explore atividade de produção rural ou de extração de substância mineral ou fósil, inclusive em parceria com o produtor rural ou extrator." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 17.453, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM AGRICULTURA FAMILIAR - ANTAF -, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.541.346/0001-13, com sede no Município de Savinópolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 17.454, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDICALCE -, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.840.548/0001-03, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 17.455, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE GOIÂNIA - SINDIROUPAS -, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.746.503/0001-02, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 17.456, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, que fixa a divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 88 e 89 do Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I - QUADRO TERRITORIAL

88 - MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
I - COM O MUNICÍPIO DE GOIANIARA:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 56, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Rio Capivara, de coordenadas N=8.168.804,62m e E=678.475,26m; deste segue no sentido sudeste do Rio Meia Ponte por uma distância de 2071,13m até o vértice 57, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Córrego São Domingos, de coordenadas N=8.167.228,15m e E=678.268,10m; deste segue por uma distância: 3029,46m sentido montante do Córrego São Domingos até o vértice 58, localizado na barra do Córrego São Domingos com o Córrego do Meio, de coordenadas N=8.167.894,44m e E=675.891,33m; deste segue por uma distância: 4582,61m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1, localizado na ponta sobre o Córrego do Meio, situada na GO-070 (saída para Goiânia), com coordenadas UTM N=8.165.399,87m e E=672.670,42m; deste segue por uma distância: 1230,63m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1-A, localizado na nascente do Córrego do Meio, de coordenadas N=8.164.481,28m e X=672.010,33m; deste segue com as seguintes azimutes e distância: 81°59'54" e 693,78m até o vértice 2 (localizado a cerca de 50 metros da pista de pouso), de coordenadas N=8.164.565,05m e E=671.315,32m;

89 - MUNICÍPIO DE GOIANIARA

VI - COM O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 58, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Rio Capivara, de coordenadas N=8.168.804,62m e E=678.475,26m; deste segue no sentido sudeste do Rio Meia Ponte por uma distância de 2071,13m até o vértice 57, localizado na barra do Rio Meia Ponte com o Córrego São Domingos, de coordenadas N=8.167.228,15m e E=678.268,10m; deste segue por uma distância: 3029,46m sentido montante do Córrego São Domingos com o Córrego do Meio, de coordenadas N=8.167.894,44m e E=675.891,33m; deste segue por uma distância: 4582,61m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1, localizado na ponta sobre o Córrego do Meio, situada na GO-070 (saída para Goiânia), com coordenadas UTM N=8.165.399,87m e E=672.670,42m; deste segue por uma distância: 1230,63m sentido montante do Córrego do Meio até encontrar o vértice 1-A, localizado na nascente do Córrego do Meio, de

coordenadas N=8.164.461,29m e X=672.010,33m, deste segue com as seguintes azimute e distância: 81°59'54" e 683,76m até o vértice 2 (localizado a cerca de 50 metros da pista de pouso), de coordenadas N=8.164.565,05m e E=671.315,32m.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1ª de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.457, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO PROJETO SOCIAL SOLDADOS DE CRISTO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.366.640/0001-07, com sede no Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1ª de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.458, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica concedido a GAMAEL DE OLIVEIRA FERNANDES O Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1ª de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.459, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, em parcela única e mediante celebração de convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao INSTITUTO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE - ICUMAM-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 13.766, de 1º de dezembro de 2000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.715.728/0001-07, com sede na Viala da Rua 124, nº 166, Qd. F-23, Lt. 20, nº 166 - Setor Sul, Goiânia-GO, destinados à organização e promoção da 11ª Goiânia Mostra Curtas, a realizar-se em Goiânia, nos períodos de 04 a 09 e 13 a 15 de outubro do ano em curso.

Parágrafo único Na celebração do ajuste de que trata o caput deste artigo, o ICUMAM realizará a organização, divulgação e execução do evento e atestará a participação do Estado de Goiás como colaborador do mesmo.

Art. 2ª No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade beneficiária ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazer parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 118, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ª Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (Dotação Orçamentária 2011.52.02.13.392.1015.2061.03, Natureza da Despesa 3.03.50.41.17, Fonte de Recurso 00).

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1ª de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.460, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica concedido a TERESA CRISTINA NASCIMENTO SOUSA o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1ª de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.461, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo da Goiás Previdência -GOIASPREV-, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica criado, com observância das diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, o Fundo Rotativo da Goiás Previdência -GOIASPREV-, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Art. 2ª O Fundo Rotativo criado por esta Lei destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento com: aquisição de materiais de consumo e de expediente; reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e móveis; comunicação em geral, festividades e homenagens; diárias, passagens, locomoção e combustíveis automotivos; participação em exposições, congressos e conferências; materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia; taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais; retenção de tributos e fornecimento de alimentação.

Art. 3ª Ficam vedados a concessão de adiantamentos com recursos do Fundo Rotativo criado pelo art. 1º, ainda que a despesa futura se enquadre entre aquelas descritas no art. 2º, a aplicação de seus saldos, mesmo que a curto prazo, no mercado financeiro, e o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008

Art. 4º O Fundo Rotativo de que trata o art. 1º desta Lei:

I - será integralizado na dotação orçamentária sob o código 2011.5705.04.122.4001.4001, Programa de Apoio Administrativo, Grupo de Despesa (05) - Investimentos Financeiros, Fonte (20) - Recursos Diretamente Arrecadados;

II - terá como gestor servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, designado pelo Presidente da Goiás Previdência -GOIASPREV-, vedada a escolha de servidor temporário ou estagiário para a função;

III - adotará como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual, onde os seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente.

IV - prestará suas contas na forma determinada pelo art. 6º, "caput", e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 5ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1ª de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.462, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica concedido a SERGIO RICARDO CAETANO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1ª de novembro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.463, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Convoca e revigora o Fundo Rotativo que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica convocado e revigorado o Fundo Rotativo da Agência Goiana de Esporte e Lazer -AGEL-, criado pelo art. 3º da Lei nº 14.407, de 21 de janeiro de 2003, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo convocado e revigorado pelo art. 1º desta Lei tem a finalidade de custear as despesas de pequena monta e de pronto pagamento na execução do programa específico de apoio administrativo referente a:

I - aquisição de material de consumo e expediente: lubrificantes, álcool, gasolina e diesel automotivos; gás engarrafado; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização, material gráfico e de processamento de dados; disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, tecidos e emalagens; material de acondicionamento e embalagem: bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro; e ainda diárias, passagens e locomoção.

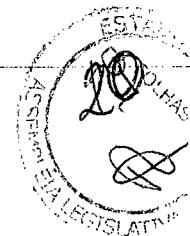
II - serviços de terceiros: despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física e a ela pagos diretamente, não enquadrados nos elementos

ESTADO DE GOIÁS IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS AGECOM Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agemcom.go.gov.br

DIRETORIA JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO PRESIDENTE LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELE RADIODIFUSÃO PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS GERENTE DA IMPRENSA OFICIAL

INFORMAÇÕES TÉCNICAS Table with columns: REGIÃO, PAGAMENTO À VISTA, PAGAMENTO À VISTA, and Exempto Anulo.

OBSERVAÇÕES 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 horas e após o horário de expediente da AGENCY. 2. Balanço, balanços e tabelas, para efeito de divulgação e circulação, serão elaborados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação de para impressão no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão arquivados. 4. As assinaturas quanto às matérias publicadas só serão aceitas se acompanhadas por escrito até 05 (cinco) dias de publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Município: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779. Estado: Rua Goiás, nº 103 - Fone: 3216-2211. Centro Administrativo: Map-Mat - Fone: 3201-6070. VENDAS EXTERNAS: somente através de vendas direcionadas. ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas



Goiânia, 16 de novembro de 2011.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
*Diretor Parlamentar*